



## TRIBUNAL SUPREMO

3ª Secção da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

### ACÓRDÃO

#### **PROCESSO N.º 145/15**

Na Câmara do cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, os Juízes acordam em Conferência em nome do Povo:

#### **I - RELATÓRIO**

Na Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Provincial de Luanda, [REDACTED], Executada no processo à margem referido e m.i nos autos, citada que foi da acção de execução contra si intentada, apresentou o competente embargo contra **SERVIÇO NACIONAL DAS ALFÂNDEGAS**, com sede na Rua Teresa Afonso, número 2, Caixa Postal número 1254, na cidade de Luanda, República de Angola, neste acto representado pelo senhor Dr. [REDACTED], na qualidade de Director Geral do Serviço Nacional das Alfândegas alegando em resumo o seguinte:

- a) Que o Exequente alega no seu articulado 23.º que entregou à Executada avisos para pagamento que foram recepcionados por esta nos dias 01 de Outubro de 2013;
- b) Que de facto, reconhece a Exequente e confirma ter recepcionado os mencionados avisos na referida data, porém, depois de ter sido já antes notificada para pagamento da suposta dívida aduaneira, que nunca a reconheceu por ter pago todos os direitos aduaneiros a que esteve sujeito pela importação das mercadorias referidas pelo exequente;
- c) Que o Exequente, no seu articulado 25.º, afirma que desde 27 de Dezembro de 2006, 22 de Março de 2008, 24 de Maio de 2007, 29 de Dezembro de 2006 e 24 de Maio de 2007, a Executada tem uma dívida que actualmente ascende a totalidade de AKZ 29.293.828,00 (vinte e nove milhões, duzentos e noventa e três mil oitocentos e vinte e oito kwanzas), quando, na verdade, o valor da suposta dívida, nos termos das certidões de relaxe juntas aos autos pelo exequente, nomeadamente docs. n.ºs



## TRIBUNAL SUPREMO

- 14,15,16 e 17, está fixado em AKZ 29.195.222,00 (vinte e nove milhões cento e noventa e cinco mil e duzentos vinte e dois kwanzas) ;
- d) Que o Valor da suposta dívida, nos termos das certidões de relaxe juntas aos autos pelo exequente, nomeadamente docs. n.ºs 14,15,16 e 17, está fixado em AKZ 29.195.222,00 (vinte e nove milhões cento e noventa e cinco mil e duzentos vinte e dois kwanzas) ;
  - e) Que, o valor da dívida constante da certidão de relaxe identificada como doc. N.º 14, AKZ 70.033,00 (Setenta mil e trezentos kwanzas), venceu em 27 dezembro do ano de 2006;
  - f) Que o valor da dívida constante da certidão de relaxe identificada como doc. n.º 15, AKZ 765.954,00 (Seis milhões setecentos e sessenta e cinco mil novecentos e cinquenta e quatro kwanzas), venceu em 22 de Março de 2008;
  - g) Que o valor da dívida constante da certidão de relaxe identificada como doc. n.º16, AKZ 1802,00 (dois milhões quatrocentos e noventa e dois mil oitocentos e dois kwanzas), venceu em 03 de Maio de 2009;
  - h) Que o valor da dívida constante da certidão de relaxe identificada como doc. n.º 17, AKZ 19.866.433,00 (Dezanove Milhões Oitocentos e Sessenta e Seis Mil Quatrocentos e Trinta e Três), venceu em 29 de Maio de 2007;
  - i) Que, do valor da dívida constante do documento n.º 14, a Executada foi notificada para pagar (1ª notificação) a 12 de Dezembro de 2006, como se pode ler do próprio documento;
  - j) Que do valor da dívida constante do documento n.º 15, a Executada foi notificada para pagar (1ª notificação) a 07 de Março de 2008, como se pode constatar do mesmo documento;
  - k) Que o valor da dívida constante do documento n.º16, a Executada foi notificada para pagar (1ª notificação,) a 02 de Maio de 2008, como se pode inferir do próprio documento;
  - l) Que finalmente, do valor da dívida constante do documento n.º17, a Executada foi notificada para pagar (1ª notificação) a 14 de Dezembro de 2006, como se pode ler no próprio documento;



## TRIBUNAL SUPREMO

- m) Que como se pode constatar das certidões de relaxe juntas ao processo, a Executada foi notificada para pagar a 12 de Dezembro de 2006, data na qual se deu início a contagem do prazo de prescrição;
- n) Que a dívida prescreveu em 12 de Dezembro de 2011.

Terminou pedindo que seja considerado procedente o presente embargo e, em consequência, ser considerada improcedente a presente acção de execução.

Ordenada a citação da Exequente ora Recorrida (fls. 16) veio esta deduzir contestação tendo em resumo, alegado, o seguinte (fls. 19 a 22):

- a) Que a Embargante opõe-se à execução, invocando a prescrição da dívida aduaneira pelo decurso do tempo, fundamentando-a nas disposições legais da alínea c) n.º1 do artigo 82.º do Código aduaneiro;
- b) Que, os argumentos da Embargante mostram-se falíveis e de todo o modo inaceitáveis;
- c) Que num conceito linguístico e conceitualmente aceitável, a prescrição consiste na perda da acção atribuída a um direito que fica assim juridicamente desprotegido devido a inércia de seu titular e, em consequência, da passagem do tempo;
- d) Que, depreende-se da definição linguística (pois que não existe rigorosamente uma definição legal do termo), que a *ratio essendi* do instituto da prescrição reside na renúncia expressa ou tácita, na inércia ou desinteresse do crédito por parte do titular do direito, no caso o Embargado, aqui em representação do Estado, sendo o decurso do tempo uma mera consequência;
- e) Que, o Embargado, aqui em representação do Estado, sempre reconheceu a natureza indisponível do crédito tributário que a Embargante tem como dívida e, em nenhum momento o Embargado se manteve no silêncio ou na inércia para que tal silêncio ou inércia fosse interpretado como renúncia do crédito;
- f) Que, o Embargado, atendendo a natureza e a finalidade do crédito tributário (que visa a satisfação de necessidades da colectividade) em nenhum momento desinteressou-se da dívida da embargante, percorrendo sempre o seu crédito, tendo



## TRIBUNAL SUPREMO

- de forma sucessiva usado os mecanismos administrativos ao seu dispor para que a Embargante solvesse a respectiva dívida;
- g) Que a Embargante no acto de importação de mercadoria não forneceu os detalhes necessários do seu endereço, o que dificultou a sua localização por parte do Embargado;
  - h) Que, nos Documentos Únicos apresentados pela Embargante (vide o campo n.º 2 do doc. N.º1, doc. n.º 2 e doc. N.º 3 anexos ao requerimento inicial de execução) a Embargante não apresentou um endereço exacto e completo, o que impossibilitou a sua tempestiva notificação;
  - i) Que, na falta de localização exacta do endereço da Embargante, foi o Embargado obrigado a notificá-la por via edital, através de publicação no Jornal de Angola, cuja última publicação data de 30 de Maio de 2013;
  - j) Que mais uma vez, o Embargado, sempre no espírito de melhor colaboração com a Embargante, enquanto utente de seus serviços e, atendendo a natureza e finalidade do Estado o qual representa e ao qual está estritamente vinculado, notificou a Embargante, o que somente foi possível com a presença desta nos serviços do Embargado;
  - k) Que o Embargado entende ser de má-fé o comportamento da Embargante, por um lado, por ter fornecido dois endereços, sendo os mesmos incompletos, não sendo, deste modo possível a sua localização, por outro lado, por saber da existência da dívida, após ter sido notificado durante o processo de importação de mercadoria e mesmo assim não se dignar em efectuar o seu pagamento;
  - l) Que o Embargado entende também que o comportamento da Embargante constitui uma fuga ao fisco, acto contrário aos preceitos jurídico-tributários, lesante das boas relações jurídicas existentes;
  - m) Que o Embargado, sempre no espírito de manutenção de um ambiente afável, procurou notificar tempestivamente a Embargante para o pagamento da dívida aduaneira, mas esta, por ter dado propositadamente um endereço incerto não foi tempestivamente localizada, e mesmo após ter sido notificada não se dignou em solver a dívida que tem para com o Estado, aqui representado pelo ora Embargado;



## TRIBUNAL SUPREMO

- n) Que a existência da dívida bem como a obrigação do seu pagamento subsiste e que os argumentos falaciosos apresentados pela Embargante constituem uma demora significativa ao pagamento da dívida e, conseqüentemente, um prejuízo ao fisco;
- o) Que *ex-vi* do disposto no art.º818.º do CPC, a única forma que os executados têm, em geral, de suspender a execução é a de prestarem caução do valor igual ao da execução, o que a Embargante não o fez.

Terminou pedindo que os embargos devem ser julgados improcedentes, devendo ser ordenada a imediata prossecução da presente execução, nos termos legalmente previstos.

Conclusos os autos, a Juíza "*a quo*" proferiu a decisão (fls. 25 a 28), julgando improcedente o pedido dos Embargantes e ordenou o prosseguimento dos autos.

Inconformada com a decisão, veio a Embargante, interpor recurso de Apelação, com subida imediata, nos próprios autos e efeito devolutivo (fls.36).

Conclusos os autos, pelo Juiz "*a quo*" foi proferido despacho de admissão do recurso nos termos requeridos (fls.67).

Notificado o Recorrente (fls. 69), veio o mesmo proceder a junção das suas alegações, com seguintes conclusões (fls. 71 a 74):

- a) Que, o Tribunal "*a quo*" considerou improcedente o Embargo apresentado pela recorrente, alegando de que a prescrição invocada por si para considerar prescrita a dívida não procede, supostamente, porque a Recorrente actuou com dolo e ainda porque reconheceu tacitamente a dívida exequenda;
- b) Que, a Recorrente entende que o Tribunal "*a quo*" ao considerar improcedente o embargo apresentado, andou mal;
- c) Que, a prescrição no que aos factos tributários diz respeito, configura uma garantia dos contribuintes, garantia com suporte Constitucional ou seja;
- d) Que o contribuinte, por força da Constituição, tem a certeza e a segurança de que estando prescrita a dívida fiscal a Administração Fiscal não lhe vai incomodar, já que é ao próprio Estado que incumbe o asseguramento dos direitos, liberdades e



## TRIBUNAL SUPREMO

- garantias fundamentais das pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas, como se pode inferir da al. b), do art.º21.º da Constituição da República de Angola;
- e) Que se pretender condenar a Recorrente por uma dívida já prescrita, para além de deitar a baixo uma garantia fundamental e constitucional da Recorrente enquanto contribuinte, ofende grosseiramente os princípios constitucionais da segurança e certezas jurídicas e, concomitantemente, o princípio constitucional da confiança;
  - f) Que, os princípios da segurança e certeza jurídicas em matéria tributária asseguram a tranquilidade constitucional que o estado de direito procura garantir com a positivação do sistema;
  - g) Que, os referidos princípios impedem que o contribuinte seja surpreendido pela actuação dos poderes públicos além das competências e, portanto, a transgressão dos limites constitucionais dos poderes públicos determinaria a quebra da confiança no direito e no que o sistema posto estatui;
  - h) Que, sendo certo que a decisão do Tribunal "*a quo*" esta eivada de inconstitucionalidade porque viola os princípios da segurança e certeza jurídicas e ainda o princípio da confiança, corolário dos princípios retro mencionados, que têm consagração constitucional, porque fundamentados pelo art.º56.º da Constituição da República de Angola, deve a decisão do Tribunal "*quo*" ser reapreciada e revogada;
  - i) Que, sem prejuízo do que acima se alega, o Tribunal "*a quo*" entendeu que a Recorrente actuou dolosamente, porque, supostamente indicou um endereço que não aquele e funcionava efectivamente;
  - j) Que, este argumento não pode ser acolhido porque infundado, pois se assim fosse e caso a Recorrente estivesse a actuar dolosamente nem mesmo quando foi notificado por edital responderia à citação;
  - k) Que, não pode o Tribunal "*a quo*" entender que a notificação foi feita tardiamente porque a Embargada desconhecia a morada da Recorrente, pois é para isso que o legislador consagrou a citação edital, justamente para permitir a notificação ou citação da pessoa quando a sua localização seja difícil.

Terminou pedindo que seja anulada a decisão do Tribunal "*a quo*" por se afigurar inconstitucional e ilegal.



## TRIBUNAL SUPREMO

Notificada a Recorrida (fls. 86), veio esta apresentar as suas contra-alegações (fls. 87-93), com as seguintes conclusões:

- a) Que inculca falsamente a Recorrente, a ideia fantasiosa de que a dívida aduaneira exequenda, de que a Recorrida é credora, está prescrita, e que a sua cobrança viola gravemente os preceitos constitucionais que consagram os princípios de certeza e segurança jurídicas;
- b) Que as alegações aduzidas pela Recorrente, além de infundadas e despidas de lógica, assentam numa distorção dos factos relevantes e numa errada compreensão das normas e conceitos jurídicos relevantes;
- c) Que é consabido que a prescrição, a que a Recorrente se apega como mecanismo de certeza e segurança jurídica, pode, a qualquer momento, ser suspensa ou interrompida;
- d) Que, os artigos 318.º e seguintes do Código Civil enumeram situações em que ocorre a suspensão ou interrupção do prazo prescricional;
- e) Que para o caso *sub judice*, é inequívoco o dolo da Recorrente, que se concretiza na indicação que fez de endereços falsos, e da constante omissão da existência dos estabelecimentos comerciais onde explora a sua actividade, apesar de, por diversas vezes, a ora Recorrida a ter tentado interpelar e o Tribunal "a quo" a ter tentado citar;
- f) Que a Recorrente só se dignou a recepcionar os avisos para pagamento na sede do serviço Regional das Alfândegas de Luanda, depois de ter sido notificada editalmente pela Recorrida;
- g) Que a antiguidade da data da publicação do Edital - 30 de Maio de 2013 - face a data recepção dos Avisos - 01 de Outubro de 2013 - constitui prova que a recorrente apenas compareceu nos serviços da Recorrida (após constatar o seu nome no Jornal de Angola (vide doc. n.º1, 2,3, 4 e 5, que se juntam em anexo às presentes contra alegações e que se dão aqui por reproduzidos para todos os efeitos legais);
- h) Que a Recorrente "dá um tiro no próprio pé", ao afirmar, no artigo 14.º das suas alegações, que mudou de endereço poucos dias antes de ter sido citada para a acção executiva, quando posteriormente, juntou na sua petição inicial de embargos, sem indicação de novo endereço, o Diário da República da sua constituição, no qual consta a sua Sede - Luanda, Projecto Urbanístico Luanda-Sul, área CS4, Bairro



## TRIBUNAL SUPREMO

Mirante do Talatona, Município da Samba - vide o doc. a fls. 7 e 8 do processo de embargos de executado;

- i) Que foi esse endereço fornecido pela Recorrente que, quer o Tribunal, quer a Recorrida conhecem e que consta dos documentos a eles apresentados, mas que neles a Recorrente não possui nenhum escritório ou estabelecimento comercial para explorar a sua actividade;
- j) Que não pode agora a Recorrente, pretender que o seu comportamento abusivo e, violador dos ditames da boa-fé, seja ignorado e, em consequência disso, seja a sua dívida declarada prescrita;
- k) Que tão pouco, deve a decisão bem tomada pelo Tribunal *a quo*, ser considerada inconstitucional, por se afigurar nos mais altos padrões de justiça, certeza e segurança tributária, pois o comportamento doloso da Recorrente interrompeu o prazo da prescrição.

Terminou pedido a manutenção e declaração de validade e eficácia da decisão dos embargos de executado, proferida pelo Tribunal " *a quo*" por demonstrada e provada.

Remetidos aos autos ao Tribunal " *ad quem*", o recurso foi admitido como sendo o próprio (fls.116 v).

Remetidos os autos para vista do Ministério Público, este emitiu o seguinte parecer (fls. 117):

*"Vi os autos e sou pela concessão do provimento ao recurso por entender que o meio próprio para suster a execução é o incidente de prestação espontânea de caução, não assistindo razão à Juíza "a quo" "*

Correram os vistos legais (fls. 118 e v).

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

## **II - QUESTÕES DE RECURSO**

Emergem, " *in casu*", como questões a apreciar no recurso, saber se:





## TRIBUNAL SUPREMO

1. Saber se deve ou não ser declarada a extinção da dívida exequenda, no valor de AKZ 29.293.828,00 (vinte e nove milhões, duzentos e noventa e três mil oitocentos e vinte e oito kwanzas), por a mesma se encontrar prescrita.
2. Saber se a decisão recorrida que indeferiu o pedido de embargo formulado pela Executada, ora Embargante, para suspender a execução instaurada pela Exequirente, deve ou não ser declarada nula por ofender a Constituição da República de Angola os princípios constitucionais da certeza e segurança jurídicas, o princípio da confiança e o princípio da legalidade.

### **III- QUESTÃO PRÉVIA**

Da decisão recorrida, tal como resulta dos autos, não houve julgamento de facto.

A fundamentação de facto constitui um dos deveres cujo cumprimento por parte do juiz é imprescindível em qualquer julgamento ou sobre alguma dúvida suscitada pelas partes no processo. Trata-se, pois, do dever de fundamentação nas decisões judiciais que tem consagração legal no art.º158.º do CPC, ex-vi, n.º2, *in fine*, do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 4-A/96, de 5 de Abril.

A fundamentação de facto consiste na observação e selecção dos factos provados no andamento do processo por parte do julgador, bem como na análise crítica das provas produzidas nos autos, devendo o Juiz sublinhar os elementos de facto que considera decisivos para a formação da sua convicção, indicar as razões que, na sua apreciação crítica, relevaram para a formação da sua convicção e correspondente subsunção jurídica, nos termos do art.º659.º, n.º2 do CPC.

Com efeito, a fundamentação de facto não se limita, porém, a estes factos anteriormente seleccionados, devem ser considerados relevantes todos os factos que foram adquiridos durante a tramitação da causa. O juiz deve, por isso, proceder a uma análise atenta de todo o processo, com especial incidência sobre os articulados, documentos juntos com eles ou posteriormente e outras peças processuais em que as partes tenham eventualmente assumido determinada posição (Fernando Pinto da Almeida, ob. cit.).



## TRIBUNAL SUPREMO

A propósito, entende a doutrina que o dever de fundamentar as decisões judiciais impõe-se por razões de ordem substancial e de ordem prática. Por ordem substancial, cumpre ao Juiz demonstrar que da norma geral e abstracta soube extrair a disciplina ajustada ao caso concreto, e de ordem prática, cumpre ao juiz demonstrar às partes os motivos da decisão por este proferida, em particular à parte vencida, a fim de, sendo admissível o recurso, poder impugnar o respectivo fundamento ou fundamentos (Cfr. Antunes Varela, M. Bezerra e S. Nora, Manual de Processo Civil, 2a ed. 185, pág. 610/672). Isto só é possível se os elementos de facto estejam bem patentes na decisão recorrida.

Discriminar e analisar criticamente os factos considerados provados permite ao juiz, enquanto operador do direito, e às partes compreender a razão de decidir, permite expor que o processo que se seguiu é lógico e racional, tornando deste modo possível o controlo da razoabilidade da convicção do juiz sobre o julgamento de facto, e convencer os destinatários da decisão sobre a sua correcção (Cfr. Alberto dos Reis, Código de Processo Civil Anotado, IV, Coimbra Editora, 1987, pág.566 e segs). Deste modo, augura-se uma decisão mais justa.

A decisão é justa quando resulta de uma apropriada valoração das provas, da fixação precisa dos factos relevantes, da referência exacta dos factos ao direito e sempre que o julgador, no âmbito do mérito do julgamento, utilize os poderes discricionários que lhe são confiados, nos termos da lei (Alberto dos Reis, Código de Processo Civil Anotado, V, Coimbra Editora, 1984, pág. 130; Fernando Amâncio Ferreira, Manual dos Recursos em Processo Civil, Almedina, 9ª ed., 2009, pág. 72).

Em face do exposto, deve concluir-se pela necessidade de uma adequada ou legítima fundamentação das decisões judiciais para que, em relação às partes e aos magistrados do Tribunal Supremo, seja possível o cumprimento ou a impugnação dos julgados, bem como fazer perceber à sociedade em geral que o operador de justiça está de facto a exercer um controle sobre a atividade jurisdicional, compreendendo assim o Direito e tornando previsíveis e calculáveis as condutas sociais na ordem jurídica.



## TRIBUNAL SUPREMO

### IV- APRECIANDO

Passando à apreciação das questões objecto de recurso, imposta verificarmos o seguinte:

- 1. Saber se deve ou não ser declarada a extinção da dívida exequenda, no valor de AKZ 29.293.828,00 (vinte e nove milhões, duzentos e noventa e três mil oitocentos e vinte e oito kwanzas), por a mesma se encontrar prescrita.**

Entende a Recorrente ora Executada *"que a dívida exequenda encontra-se prescrita e, conseqüentemente, tal facto extintivo da obrigação exequenda constitui fundamento de oposição nos termos do disposto na alínea c) do art.º81.º do Decreto n.º 5/06, de 4 de Outubro (Código Aduaneiro), a dívida aduaneira extingue-se na importação quando tenha decorrido o prazo de prescrição da dívida aduaneira prevista no art.º82.º.*

*Que o artigo referido no seu n.º1, dispõe que a dívida aduaneira prescreve no prazo de cinco anos, a contar da data da notificação do devedor para pagar; como se pode constatar das certidões de relaxe juntas ao processo, e que, a Executada foi notificada para pagar a 12 de Dezembro de 2006, data na qual se deu início a contagem do prazo de prescrição ou seja, na sua óptica a dívida prescreveu em 12 de Dezembro de 2011".*

Por seu turno a Recorrida/Exequente, argumentou que *"a Embargante no acto de importação de mercadoria não forneceu os detalhes necessários do seu endereço, o que dificultou a sua localização por parte do Embargado e que nos Documentos Únicos apresentados pela Embargante, esta não apresentou um endereço exacto e completo, o que impossibilitou a sua tempestiva notificação. "*

*Segundo a mesma, "na falta de localização exacta do endereço da Embargante, foi o Embargado obrigado a notificá-la por via edital, através de publicação no Jornal de Angola, cuja última publicação data de 30 de Maio de 2013".*

A quem assistirá razão?

Vejamos:



## TRIBUNAL SUPREMO

Como podemos verificar nos presentes autos, no que concerne a esta questão, o Exequente e a Executada têm posições diversas.

O primeiro entende que nos termos do disposto no artigo 82º., n.º1, do Código Aduaneiro, a dívida aduaneira extingue-se, na importação, quando tenha decorrido o prazo de prescrição da dívida aduaneira prevista no art.º82.º que é de cinco anos, a contar da data da notificação do devedor para pagar.

Ao contrário, entende a Recorrida/Embargada que o comportamento da Embargante constitui uma fuga ao fisco, acto contrário aos preceitos jurídico- tributários, lesante das boas relações jurídicas existentes.

Neste ponto, o cerne da discórdia entre as partes radica na qualificação dos factos como sendo, transgressão fiscal aduaneira ou infracção fiscal aduaneira.

Ora,

Constata-se dos autos que o que justificou a instauração à Executada da presente acção executiva pelo Exequente foi por aquela, alegadamente, no âmbito das suas actividades de importação, se ter eximido das suas obrigações de efectuar o pagamento das dívidas aduaneiras tendo inclusive inviabilizado a sua regular notificação ao ter fornecido dois endereços incompatíveis,

Por conseguinte, nem dos autos nem a Exequente ora Recorrida demonstrou de forma clara os pressupostos que originaram a dívida de AKZ 29.293.828,00 imputável à Executada ora Recorrente porquanto, limitou-se a referir que entende ser de má-fé o comportamento da Embargante, por um lado, por ter fornecido dois endereços, sendo os mesmos incompletos, não sendo, deste modo possível a sua localização e que, por outro lado, por saber da existência da dívida, após ter sido notificado durante o processo de importação de mercadoria, mesmo assim não se dignou em efectuar o seu pagamento.

Todavia, não obstante a Recorrente alegar, como o fez no seu Requerimento inicial, de que o referido artigo 82.º do Código Aduaneiro no seu n.º1 dispôr que a dívida aduaneira prescreve no prazo de cinco anos, a contar da data da notificação do devedor para pagar



## TRIBUNAL SUPREMO

e que das certidões de relaxe juntas ao processo contacta-se que, a mesma foi notificada para pagar a 12 de Dezembro de 2006, data na qual se deu início a contagem do prazo de prescrição, que culminou a 12 de Dezembro de 2011, contudo dos autos nada consta, documentalmente, que faça prova bastante destes factos por si alegados.

Tal como já o dissemos supra, em questão prévia, os presentes autos estão eivados de alguma falta de clareza na apreciação da matéria de facto, quer na decisão, bem como de documentos a que as partes fazem referência, os quais não constam dos presentes autos, o que não se percebe porquanto, estamos diante de um recurso de apelação.

Sem prejuízo do que ficou vertido, a ora Recorrente apresenta uma autêntica contradição ao referir que, até foi notificada a 12 de Dezembro de 2006, mas não diz porque não pagou a dívida a que estava obrigada todavia, afirmou que com tal notificação o prazo para contagem da prescrição desta dívida iniciou-se e venceu-se em 12 de Dezembro de 2011.

Ora, fica evidente que a Recorrente colocou-se neste estado de letargia de forma deliberada para não pagar a dívida a qual estava obrigada.

Ora tendo a Recorrente sido notificada, como bem confessa e ainda assim vem invocar a prescrição da dívida, é mais do que evidente que estamos diante de um comportamento contraditório "*venire contra factum proprium*", sendo este portanto, uma modalidade de abuso do direito.

Seguramente, não foi com o intuito de as pessoas, por acto livre de vontade, deixarem-se notificar e ainda assim não pagarem as dívidas aduaneiras que norteou o Legislador ao consagrar o referido artigo 82.º n.º1 do Cod. Aduaneiro.

Ademais, dispõe o artigo 334.º do C.C que é ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos costumes ou pelo fim social ou económico desse direito.

Estamos claramente diante de um comportamento que extrapola os limites da boa fé.



## TRIBUNAL SUPREMO

Segundo Menezes Cordeiro a vedação do comportamento contraditório, baseia-se na regra *pacta sunt servanda* ou seja, o acto *venire contra factum proprium*, postula dois comportamentos da mesma pessoa, lícitos em si e diferidos no tempo. O primeiro - *factum Proprium* - é, porém, contrariado pelo segundo, havendo assim um atropelo a tutela da confiança.

Ainda segundo este autor, na base da doutrina e com significativa consagração jurisprudencial, a tutela da confiança, apoiada na boa fé, ocorre perante quatro proposições.

Assim:

- i. Uma situação de confiança conforme com o sistema e traduzida na boa-fé, subjectiva e ética, própria da pessoa que, sem violar os deveres de cuidado que ao caso caibam, ignore estar a lesar posições alheias;
- ii. Uma justificação para essa confiança, expressa na presença de elementos objectivos capazes de, em abstracto, provocar uma crença plausível;
- iii. Um investimento de confiança consistente em, da parte do sujeito, ter havido um assentar efectivo de actividades jurídicas sobre a crença consubstanciada;
- iv. A imputação da situação de confiança criada à pessoa que vai ser atingida pela protecção dada ao confiante: tal pessoa, por acção ou omissão, terá dado lugar à entrega do confiante em causa ou ao factor objectivo que a tanto conduziu. (*vid. António Menezes Cordeiro - Do abuso do direito: estado das questões e perspectivas- Tratado I/1, 3.ª Ed., 411-412 e I/4, 292-293*).

Assim, estamos mais uma vez diante de um facto susceptível de interromper a prescrição, porquanto o mesmo só pode significar um procedimento fiscal contra o infractor.

Em face do exposto, neste ponto, não assiste razão a Executada/Recorrente, devendo o prazo para o procedimento por dívida fiscal e aduaneira ser considerado não prescrito porque foi interrompido, pelo que, nesta questão, andou bem o Tribunal " *a quo*".

- 2. Saber se a decisão recorrida que indeferiu o pedido de embargo formulado pela Executada, ora Embargante, para suspender a execução instaurada pela Exequente, deve ou não ser declarada nula por ofender a Constituição da**



## **TRIBUNAL SUPREMO**

**República de Angola os princípios constitucionais da certeza e segurança jurídicas, o princípio da confiança e o princípio da legalidade.**

Face ao acima exposto torna-se despiciendo a apreciação desta questão.

### **V-DECISÃO**

**Nestes termos e fundamentos, acordam os juízes da 3ª secção desta Câmara em negar provimento ao recurso e, em consequência, confirmar a decisão recorrida.**

**Custas pelo Recorrente e procuradoria a favor do Cofre Geral de Justiça que se fixa em AKz 80.000,00.**

**Luanda, 22 de Maio de 2018**

**Joaquina Nascimento**

**Efigénia Lima**

**Lisete Silva**